



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420744

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0503753-52.2015.8.26.0075

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Bertioga

Apelante: Município de Bertioga

Apelados: Jorge Ocroche Filho e outro

Vistos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 45/46, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, buscando, a municipalidade, a reforma do julgado, em suma, sustentando a inocorrência da extintiva, alegando ausência de desídia e incidência da Súmula 106 do STJ (fls. 49/54).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo, não respondido e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 16/01/2015 (fl. 02), objetivando o recebimento de IPTU do exercício de 2010, conforme fl. 05 e, pois, ainda na vigência da antiga redação do art. 174 do CTN, que, por ser considerado lei complementar – mesmo antes da Constituição Federal de 1988 – se sobrepõe à Lei nº 6830/80 e incide na espécie, não havendo falar na revogação tácita do primeiro, certo que a LC nº 118/2005 não retroage para alcançar fatos que lhe são anteriores, como neste caso.

Realizada a citação (fl. 10), a abriu-se Vista à Fazenda em 11/02/2016 (fl. 12), que não se manifestou.

Em junho de 2017, sobreveio decisão determinando o sobrestamento do feito nos termos do art. 40, § 1º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 13/14), da qual o credor não foi intimado.

Em 12/02/2019, o Município, por petição, requereu a penhora consistente em dinheiro, pelo sistema *BACEN-JUD* (fl. 15), que restou frustrada em 22/08/2024 (fl. 43).

Enfim, na mesma data, prolatada a r. sentença,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora hostilizada, extinguindo a execução pelo decreto de ofício da prescrição intercorrente (fls. 45/46).

E o apelo merece prosperar.

De fato, o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04 tornou cabível o reconhecimento de ofício da prescrição, aliás, até mesmo ficando suprida qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional nas suas razões recursais (cf. *STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*).

Mas, no caso em tela, afere-se que a inércia processual referida na r. sentença decorreu diretamente da ausência de impulso oficial pela serventia após a decisão de fls. 13/14 e o pleito de penhora *online* deferido a fl. 20, em 1º/07/2019 e só foi efetivado em 22/08/2024 (fl. 43).

Acerca do tema, o recente entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, o qual, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os Temas nºs 566, 567, e 570, cujas teses ora se transcrevem:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E mais:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Com efeito, segundo esta orientação, a tributação perseguida não prescreveu, pela ausência de impulso oficial, caracterizando desídia da serventia, porquanto o prazo da prescrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intercorrente apenas se inicia em caso de não localização do executado ou inexistência de bens penhoráveis, o que aqui ocorreu, sem que o exequente disso fosse intimado, em razão da citada inércia processual do mecanismo judiciário, incidindo por analogia a Súmula 106 do STJ.

Portanto, sendo a extinção da presente execução fiscal medida inadequada, resta aqui reformada, para que o feito prossiga em seus ulteriores termos de direito.

Por tais motivos, para os fins nele pretendidos, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do vigente Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator